

# PELO CONGELAMENTO DO TETO MÍNIMO E MÁXIMO DA PROPINA

## ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2019

A Lei n.º 37/2003 de 22 de agosto que estabelece as bases do financiamento do ensino superior define no ponto nº3 do Artigo 1.º que o *“financiamento do ensino superior público se processa ainda no quadro de uma relação tripartida”* entre o Estado e as instituições de ensino superior, os estudantes e as instituições de ensino superior e o Estado e os estudantes.

Esta mesma lei define que **“o valor da propina é anualmente fixado em função da natureza dos cursos e da sua qualidade, com um valor mínimo correspondente a 1,3 do salário mínimo nacional, em vigor no início do ano lectivo, e um valor máximo que não poderá ser superior ao valor fixado no n.º2 do artigo 1.º da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 31658, de 21 de novembro de 1941, actualizada, para o ano civil anterior, através da aplicação do índice de preços no consumidor do Instituto Nacional de Estatística”**. Em 2017/2018, a propina mínima fixou-se em 754 euros sendo que a propina máxima cerca 1063 euros.

A redação de 1941, que introduz a propina, do na altura Ministério da Educação Nacional diz que *“As propinas se elevam a 1200 por ano em todas as escolas superiores”*, o equivalente a 6 euros atuais, subindo abruptamente até aos valores de hoje.

Esta “taxa de participação” assumida pelos estudantes do ensino superior tem assumido cada vez mais uma maior ponderação nos orçamentos familiares e nos orçamentos das Instituições de Ensino Superior, devendo neste momento ser salvaguardado, pelo menos, o seu congelamento.

Deste modo, vêm as Federações e Associações Académicas e de Estudantes, reunidas no Encontro Nacional de Direções Associativas, em Cascais, nos dias 1 e 2 de setembro de 2018, requerer:

1. O congelamento do teto máximo do valor da propina, introduzindo na Lei do Orçamento de Estado para 2019 um Artigo com a seguinte redação:

“Artigo.º XXX

**Suspensão do regime de atualização do valor das propinas nas  
instituições de ensino superior**

No ano letivo de 2019-2020, como medida excecional, é suspensa a aplicação do regime de atualização das propinas nos ciclos de estudo inicial no ensino superior público, constante do n.º 2 do artigo 16.º da Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, aprovada pela Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, mantendo-se em vigor os valores mínimo e máximo da propina fixados para o ano letivo de 2018-2019.”

2. Que tal como está expresso na Lei n.º 37/2003 de 22 de agosto que estabelece as bases do financiamento do ensino superior, onde diz que *“O valor da propina é anualmente fixado em função da natureza dos cursos e da sua qualidade”* esse critério seja cumprido, deixando a propina de funcionar como regulador de vagas e de financiamento necessário para pagamentos de salários.

**Destinatário:** Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; Ministério das Finanças; Grupos Parlamentares